



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010396-84.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante NATALIA STEFANI PEREIRA SILVA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1010396-84.2024.8.26.0161

Comarca: Diadema

Apelante: Natalia Stefani Pereira Silva

**Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado**

Voto nº 28.370

DECLARATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Concessão. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza. Autora pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que a qualifiquem como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DESNECESSIDADE. Hipótese dos autos que retrata caso de cancelamento da distribuição. Aplicação do disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil, que prevê como sanção ao desidioso apenas a extinção do processo e o cancelamento da distribuição. Ausência de fato gerador a justificar a incidência da taxa judiciária, uma vez inexistente a prestação jurisdicional. Sentença parcialmente reformada, mantida a extinção do feito. Apelação provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, em razão de negativação indevida.

Contestação do réu a folhas 170/187.

Por petição de folhas 198/199 a parte autora requereu o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz André Pasquale Rocco Scavone, homologou o pedido como desistência e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, pena de inscrição da dívida.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta fazer jus aos benefícios da justiça gratuita. Alega ser descabida sua condenação ao pagamento das custas processuais. Aduz que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação do réu. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, por se tratar de questão relativa ao próprio recurso.

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

Concedo à apelante os benefícios da justiça gratuita, pois não vislumbro nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, na forma do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deve ser presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, hipótese dos autos, nos termos do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil.

Friso, por oportuno, que nada impedirá a

reanálise da questão e competirá à parte contrária, se o caso, incumbir-se do ônus de provar que o apelante tem condições de suportar as despesas do processo.

Passo ao mérito.

Embora o caso fosse mesmo de extinção do processo, sem resolução do mérito, não era hipótese de condenação da apelante ao pagamento das custas iniciais.

Diante da homologação do pedido de desistência, competia ao d. Juízo *a quo* a extinção do feito e a determinação de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil, já que não promovido o recolhimento das custas iniciais.

Não há se falar em recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição da dívida.

A consequência do não recolhimento das custas iniciais é a extinção do feito, com o cancelamento da distribuição. Nada mais, pois a rigor a petição inicial sequer foi recebida, de modo que não há se falar em ocorrência de fato gerador da taxa judiciária, já que não ocorreu a prestação jurisdicional.

Nesse passo, a extinção do feito deve ser mantida, porém, com o cancelamento da distribuição, sem a necessidade do recolhimento das custas processuais.

Já decidiu esta Câmara:

“Apelação – Ação declaratória c.c. cominatória – Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça – Subsequente manifestação de desistência da ação, com requerimento de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC – Sentença homologando a desistência, julgando extinto

o processo sem resolução do mérito e responsabilizando a autora pelo pagamento da parcela inicial da taxa judiciária – Irresignação procedente. Situação em que a autora, impropriamente, aludiu a desistência da ação, uma vez que pretendia, na verdade, o cancelamento da distribuição, como dito expressamente na petição por ela apresentada. Regra do art. 290 do CPC ensejando a conclusão de que, em casos tais, não se verifica a hipótese de incidência da taxa judiciária. Precedentes. Sentença parcialmente reformada, para cancelar a determinação de recolhimento das custas. Deram provimento à apelação” (TJSP; Apelação Cível 1059983-69.2021.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de declaratória de inexistência de débito – Indeferimento do pedido de justiça gratuita – Pedido de desistência da ação – Sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com condenação da autora no pagamento das custas – Inconformismo da autora – Inviabilidade de discussão do mérito da ação – Pedido incompatível com a desistência formulada pela autora- Particularidades do caso que afastam a aplicação do artigo 90 do Código de Processo Civil que atribui à parte que desistiu o pagamento das custas – Incidência do artigo 290 do Código de Processo Civil - Ausência do recolhimento das custas iniciais, antes da citação da parte contrária, que acarreta o cancelamento da distribuição, sem pagamento de custas – Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ – Sentença parcialmente reformada para afastar a condenação da autora no pagamento das custas iniciais - Recurso provido na parte conhecida” (TJSP; Apelação Cível 1023472-41.2022.8.26.0002; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

No mesmo sentido:

“VOTO Nº 34729 MONITÓRIA. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Ausência de recolhimento das custas iniciais seguido de pedido de desistência. Desistência homologada. Inadmissibilidade. Processo inexistente. Precedente do C. STJ. Hipótese de cancelamento da distribuição. Inteligência do art. 290 do NCPC. Custas indevidas. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1000411-38.2021.8.26.0439; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/10/2021; Data de Registro: 01/10/2021).

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Benefício da justiça gratuita indeferido. Pedido de desistência da ação, antes mesmo da citação da parte ré. Homologação da desistência, com determinação de recolhimento de custas iniciais. Impossibilidade. Fato gerador da cobrança da taxa judiciária que sequer ocorreu (prestação dos serviços forenses). Ausência de formação da estrutura triplíce da relação jurídico-processual. Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC. Custas indevidas. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1016548-40.2024.8.26.0100; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

Diante do exposto, dá-se provimento à
apelação.

Jairo Brazil
Relator